



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601612-17.2020.6.00.0000 em 30/10/2020 16:39:30 por THIAGO CORDERO PIVOTTO
Documento assinado por:

- THIAGO CORDERO PIVOTTO

Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20103016393075700000047588534**
ID do documento: **48295838**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601612-17.2020.6.00.0000
- PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Impetrante: José Rinaldo Fernandes de Barros

Advogados: José Rinaldo Fernandes de Barros e outros

**Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
(TRE/PE)**

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DE CAMPANHA NA MODALIDADE PRESENCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTERDIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. RES.-TRE/PE N. 372/2020. LASTRO EM PARECER SANITÁRIO ESTADUAL. ART. 1º, § 3º, VI, DA EC N. 107/2020. COVID 19. EXCEPCIONALIDADE DO MOMENTO ATUAL. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. PREVALÊNCIA DO RESGUARDO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO TEXTO DA RESOLUÇÃO IMPUGNADA. PRUDÊNCIA QUE MILITA EM

DESFAVOR DESSE PLEITO.
DETERMINAÇÃO
ACAUTELATÓRIA ADSTRITA
À REAVALIAÇÃO PERIÓDICA
DO QUADRO PELA CORTE
REGIONAL, QUE DEVERÁ
INSTAR A AUTORIDADE
SANITÁRIA EM IGUAL
SENTIDO. DEFERIMENTO DA
LIMINAR EM MENOR
ESCALA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Rinaldo Fernandes de Barros, candidato ao cargo de prefeito do Município de Catende/PE, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), consubstanciado na Resolução TRE/PE n. 372/2020, que *“proíbe, no Estado de Pernambuco, para as Eleições 2020, a realização de atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração”* (ID n. 48121688).

Afirma, em síntese, ser – na condição de candidato – titular de direito líquido e certo à plena promoção de atos de campanha, inclusive os presenciais.

Aduz violação, pelo TRE/PE, ao texto da Emenda Constitucional n. 107/2020, notadamente ao seu art. 1º, § 3º, VI, que assim dispõe: *“os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”*.

Sustenta, na espécie, a ausência de contemporaneidade do Parecer n. 6/2020, da lavra da autoridade sanitária estadual, o qual, no seu entender, não guarda aderência ao curso atual da pandemia da COVID 19 naquele Estado.

Alega, ademais, que o TRE/PE teria se substituído à própria autoridade sanitária, por ter se baseado em parecer técnico desatualizado, o qual sequer

indicava a impossibilidade de realização de atos de campanha, apenas dispondo sobre as medidas de prevenção que deveriam ser observadas.

Pontua quebra de confiança e afronta ao princípio da segurança jurídica, porquanto haveria justa expectativa quanto à possibilidade de praticar atos de campanha na modalidade presencial, ao contrário do que foi imposto.

Anota, por fim, usurpação do poder de polícia dos magistrados zonais pela Corte Regional, com extrapolação da competência normativa (regulamentar) da Justiça Eleitoral no tocante à fixação de reprimendas.

Discorre sobre o risco de prejuízo de difícil ou improvável reparação, tendo em vista o curto período restante de propaganda eleitoral.

Nessa quadra, requer a suspensão liminar dos efeitos da Resolução TRE/PE n. 372/2020 até o exame final do presente mandado de segurança.

Ao final, pugna pela concessão da ordem para anular o ato impugnado, confirmando-se, em definitivo, a medida de urgência requerida.

Autos conclusos em 30.10.2020.

É o relatório.

Decido.

Sem prejuízo de lançar um novo olhar sobre a questão versada, tenho que, na quadra atual, o pedido de liminar não comporta deferimento, ao menos nos moldes pretendidos pelo impetrante deste writ.

De início, cumpre salientar a excepcionalidade do momento em que inserido o pleito de 2020, porquanto não só em nossas fronteiras a situação se revela preocupante, mas em todos os continentes há notícias reiteradas de avanço da pandemia, com alguns períodos de relativo controle e outros de arrefecimento do contágio não obstante os esforços globalmente adotados.

Logo, a responsabilidade por combater o coronavírus não repousa apenas nas mãos das autoridades, mas passa pela conscientização da população e, no que

tange à disputa eleitoral – essencial à democracia –, pelo esforço e comprometimento dos candidatos e partidos políticos, os quais devem pautar a campanha em respeito às medidas de contenção de novas infecções, dando prevalência às plataformas que, por sua natureza, não induzam risco à população.

Nesse cenário, sobreveio a Emenda Constitucional n. 107/2020, a qual, para além de adaptar o calendário eleitoral ao contexto da pandemia, com o objetivo de preservar vidas e evitar maior exposição dos eleitores, mesários e serventuários ao vírus, estabeleceu critérios para evitar (ou, ao menos, minorar) a curva de contágio, até então ascendente. Para tanto, assim dispôs a EC:

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º [...]

[...]

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**; (grifei)

Conforme se vê, em um sistema jurídico no qual não há direito absoluto, optou o Congresso Nacional, diante do quadro de calamidade pública (formal e materialmente reconhecido em normas específicas), por inserir, na Constituição da República, para melhor segurança jurídica, regramento que, de um lado, impõe limite à atuação do legislador municipal e à Justiça Eleitoral, mas, de outro – condicionando a validade do ato à formalização de parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional –, autoriza, expressamente, que esta Justiça, no seu poder-dever de bem administrar o processo eleitoral, possa impor, transitoriamente, restrições aos atos presenciais de campanha, o que fará sob o signo da imprescindibilidade no resguardo à incolumidade pública.

Diante dessas breves considerações – externadas em juízo preliminar da controvérsia dos autos – tenho por insuficientes os argumentos da impetração, pois, ao sopesar os bens tutelados, não é dado conferir a qualquer deles peso maior do que aquele que se deve reconhecer ao direito à vida.

Ademais, ao deliberar pela aprovação da Resolução n. 372/2020, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco fez remissão ao cumprimento de todos os requisitos legais e constitucionais, cabendo destacar as seguintes anotações:

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 6/2020/SES-PE, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco esclarece, dentre outros aspectos, que: (1) o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais é de extrema importância em qualquer que seja o evento para reduzir o risco de disseminação da Covid-19; (2) do mesmo modo, o contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.) é desaconselhado; (3) com relação aos comícios: (3.1) oferecem mais riscos comícios realizados no formato tradicional, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, como o controle do número e o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara por todos os participantes; (5) com relação aos bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares: (5.1) a realização de bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que, em resposta à consulta formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Processo nº 0600529-89.2020.6.17.0000), este Tribunal Regional fixou entendimento no sentido de que, em razão da pandemia de Covid-19, os atos de propaganda eleitoral são permitidos desde que atendam às orientações sanitárias vigentes, notadamente a distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras, podendo a Justiça Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem tais normas;

CONSIDERANDO que, a despeito da orientação deste Tribunal Regional, os inúmeros vídeos divulgados pela imprensa e nas redes sociais, desde o início da campanha eleitoral, estão a revelar a realização de incontáveis e repetidos atos de campanha eleitoral (tais como passeatas, carreatas, motocatas e comícios) nos quais são notórias as aglomerações de pessoas e o negligenciamento quanto ao uso de máscaras e aos demais cuidados; (ID n. 48121688)

Sendo esse o quadro local, o passo dado pela Corte Regional, embora indesejável sob a estrita ótica das campanhas eleitorais, essenciais que são à ordem democrática e à livre circulação das bandeiras políticas, não pode ser reputado como atentatório aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo a quaisquer outros conjuntos de normas e/ou postulados jurídicos.

Vale ressaltar, do que é possível extrair nesse juízo primeiro, que, ao revés do que se argumenta, buscou o TRE/PE, por meio da resposta dada à Consulta n. 0600529-89.2020.6.17.0000 (referenciada na transcrição supra), garantir, o quanto possível, a realização dos atos presenciais de campanha.

Todavia, por ter se deparado, aquele colegiado, com inúmeros vídeos divulgados pela imprensa e pelas redes sociais (letra da resolução), evidenciando patente e disseminada negligência com os parâmetros de segurança consensuais da

comunidade científica, a exemplo do distanciamento mínimo entre pessoas e da utilização de máscaras, resolveu agir a tempo de evitar um quadro de recrudescimento da pandemia, arrimado no já aludido parecer sanitário.

Ilegalidade, ainda mais que se possa qualificar como manifesta e, assim, apta à suspensão liminar do texto da resolução atacada, não há!

Entretanto, guardo a compreensão de que a medida de urgência, em razão do diminuto período de campanha restante, comporta deferimento em menor extensão, exclusivamente para determinar ao TRE/PE que proceda a uma periódica reavaliação do quadro que embasou a edição da Resolução n. 372/2020, instando, por meios expeditos, a autoridade sanitária estadual a se manifestar de forma dinâmica sobre a ratificação, ou não, do Parecer n. 6/2020.

Ante o exposto, **defiro, em menor escala, a medida liminar exclusivamente** para, nos estritos termos da fundamentação acima expandida, **determinar** ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que proceda a uma periódica reavaliação do quadro que embasou a edição da Resolução n. 372/2020, instando, por meios expeditos, a autoridade sanitária estadual a se manifestar de forma dinâmica sobre a ratificação, ou não, do Parecer n. 6/2020.

Comunique-se com urgência, **requisitando-se** informações no prazo legal. Após, **ouça-se**, com celeridade, a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se em mural.

Brasília, 30 de outubro de 2020.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Relator

TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
MINISTRO



Documento assinado eletronicamente em **30/10/2020, às 16:20**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1482487&crc=AA85A15D,](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1482487&crc=AA85A15D)

informando, caso não preenchido, o código verificador **1482487** e o código CRC **AA85A15D**.